



DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 09.NOV.2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 20 de Julho de 2005, o processo de contra-ordenação JUN05PROG21a-TV/CO, contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2799-526, com os seguintes fundamentos:

1. A 1 de Junho de 2005, a AACCS recebeu uma participação do Instituto de Comunicação Social (ICS), a propósito de um filme transmitido pela SIC, intitulado “*A verdade escondida*”.
2. De acordo com a participação do ICS, o filme teria passado no dia 30 de Abril, por volta das 17 horas, e retratava “*a vida de um casal envolto num ambiente de suspense e terror derivado a um assassinato que se vem a descobrir mais tarde ter sido cometido por um deles*”.
3. Acrescenta o ICS que o filme está classificado para maiores de 16 anos pela IGAC/CEE, não constando essa menção aquando da transmissão.

J7

4. A AACS solicitou à SIC que remetesse cópia do filme em questão e que a informasse do que tivesse por conveniente a respeito do mesmo.
5. Em resposta, a SIC reconheceu que o filme em causa está classificado para maiores de 16 anos em Portugal, mas que *“(…) pelo facto do filme ter sido classificado para 12 anos em França, para 13 em Espanha e PG13 nos EUA, considerámos que a respectiva classificação etária em Portugal deveria ser igualmente para maiores de 12 anos”*.
6. Disse ainda que, *“por se tratar de um filme de qualidade e porque toda a trama e “suspense” estão dramaticamente contextualizados com fino recorte artístico, consideraríamos sensato – que a classificação etária em causa não ofende o disposto na lei”*.
7. A AACS admite que se trata de um filme de qualidade, realizado por Robert Zemeckis, mas nem assim deixa de estar classificado como destinado a maiores de 16 anos, estando obrigado o operador televisivo a obedecer ao estipulado na lei.
8. Em consequência, a AACS, em reunião plenária de 20 de Julho de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do artigo 24º, n.º 2, 1ª parte, e n.º 3 da Lei da Televisão.
9. Por ofício datado de 29 de Setembro de 2005, a arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, como também foi informada de que dispunha de dez dias para apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova reputados convenientes.

17

10. A 14 de Março, a SIC enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

- a) O filme em causa constitui uma obra de qualidade;
- b) Noutros países foi classificado para maiores de 12 anos;
- c) A SIC *“tomou a iniciativa de propor a introdução em todos os programas (...) da indicação da classificação etária aconselhável, o que demonstra a sua preocupação quanto à regulamentação destas matérias”*;

11. Cumpre decidir.

Dão-se por provados os seguintes factos:

No dia 30 de Abril de 2005, por volta das 17 horas, a SIC transmitiu o filme “A verdade escondida”.

O filme em causa está classificado para maiores de 16 anos pela IGAC/CEE.

Estabelece o artigo 24º, n.º 3 da Lei da Televisão que *“A difusão de obras que tenham sido objecto de classificação etária (...) deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela entidade competente, ficando sujeita às demais exigências a que se refere o número anterior sempre que a classificação em causa considere desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos.”*

Por sua vez, o artigo 24º, n.º 2 da lei em análise determina que *“quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo*

17

negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.

Na sua defesa a arguida reconhece que o filme está classificado para maiores de 16 anos, mas sustenta que, como se trata de um filme de qualidade, e com diferentes classificações etárias em outros países, optou por transmiti-lo no horário em questão.

Ainda que se trate de um filme de reconhecido mérito, não cabia à arguida decidir que, por esse motivo, podia ser aberta uma excepção na Lei da Televisão e transmiti-lo no horário da tarde.

A Lei da Televisão é clara no que se refere à transmissão de filmes classificados para maiores de 16 anos, não permitindo nenhuma excepção ao seu cumprimento, quer sejam ou não filmes de elevada qualidade.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que, com a sua conduta, revela que não respeita as disposições legais a que está obrigada, invocando a qualidade do filme como justificação para o seu comportamento.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico, embora seja de tomar em consideração a apetência que este tipo de filmes suscita junto das

camadas mais jovens da população, o que faz aumentar as audiências.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **30.000,00€** por ter transmitido o filme “A verdade escondida” no dia 30 de Abril de 2005, sem ter observado o disposto no artigo 24º, n.º 2, 1ª parte, conjugado com o n.º 3 da Lei da Televisão.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro de que:

- a) a presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artº 59º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Alta autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 09 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro